## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007382-22.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Stephanie Timotheo do Amaral
Requerido: Marcelo Cleiton dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 36), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 37), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente a versão nela contida.

A venda do automóvel trazido à colação da autora ao réu está cristalizada no contrato de fls. 07/09, avençando-se que este pagaria importância em dinheiro (R\$ 2.000,00) e se responsabilizaria pela quitação das parcelas decorrentes do financiamento implementado a seu respeito (cláusula  $6^a$  - fl. 08).

Todavia, pelo que foi dado apurar nenhuma dessas obrigações foi adimplida pelo réu, de sorte que a rescisão do contrato transparece de rigor.

Ademais, e inexistindo mais razão para que o réu permaneça na posse do automóvel, sua devolução à autora impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos (fls. 07/09) e para determinar a a reintegração da autora na posse do automóvel que constituiu o seu objeto.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, expeça-se de imediato mandado de reintegração do bem em favor da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA